

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**ACÓRDÃO Nº 5. 260**
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 226 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PILAR /AL
RECORRENTE : **AMARO VELOSO DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar / AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros
RECORRIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO. PARQUET. PROCESSAMENTO. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Não há necessidade de participação obrigatória dos membros do Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, nos processos de registro de candidatura.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por AMARO VELOSO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – Pilar, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, inicialmente, que teria ocorrido irregularidade no processamento do registro de candidatura, uma vez que seria necessária a manifestação do Ministério Público Eleitoral na condição de *custos legis*, pelo que requer que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para que haja a manifestação necessária.

Assevera que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 09. Menciona, outrossim, que seria o atual Vice-Prefeito de Pilar e já teria exercido, por três legislaturas, o mandato de vereador.

Sustenta que nem a constituição nem as leis definiriam o que seria analfabeto, de modo que, não existiria um conceito unívoco a ser aplicado seguramente no direito eleitoral.

Afirma que teria alcançado o percentual de 30% (trinta por cento) no teste de alfabetização, desempenho razoável, ficando pouco abaixo da margem necessária, pelo que requer o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Sendo o teste elaborado com critérios objetivos, não são possíveis as alegações, de cunho subjetivo, de que o recorrente não obteve melhor desempenho por se encontrar nervoso no momento da realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 25.

Por fim, acrescento que nossa Egrégia Corte já se pronunciou de igual forma nos autos do Recurso Eleitoral nº 92.

Com relação à necessidade de retorno dos autos pela ausência de manifestação do *Parquet*, verifico que a norma regulamentadora não prevê expressa manifestação do Ministério Público como condição para que o juiz prolate a sentença, consoante se pode constatar da leitura dos arts. 46 a 54 da Resolução TSE 22.717/2008.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 226, Classe 30.

Recorrente: Amaro Veloso da Silva

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e lhe negou provimento. (Acórdão n.º 5.260, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.260, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luana Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luana Al
Coordenadora de Sessões